

EXECUÇÃO FISCAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

PEDRO GERALDES¹

RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de desenvolver o tema “Execução Fiscal na Justiça do Trabalho”. Inicialmente, pretende-se expor alguns contornos da nova lei de Execução Fiscal, apresentando suas peculiaridades segundo o entendimento da doutrina majoritária. Em seguida, passa-se ao estudo da aplicação da referida lei na Justiça do Trabalho, conforme determinação legal e doutrinária. Destaca-se as diferenciações criadas pela jurisprudência para que se possibilite esta aplicação. Mais adiante, expõe-se todo o procedimento da Execução Fiscal na Justiça Trabalhista e suas curiosidades.

Palavras-chave: Execução Fiscal. Justiça do Trabalho. Aplicabilidade.

1. INTRODUÇÃO

Apesar de já estar em vigor a muitos anos, a Lei de Execução Fiscal ainda suscita discussões no que tange a sua aplicação e interpretação na Justiça do Trabalho.

Assim, constantemente nos deparamos com peculiaridades da Execução Fiscal Trabalhista, tais como o recurso cabível, prazos, impugnações e outros. Tais dúvidas surgem pois, na prática, verificamos que há uma mistura entre institutos do Direito Tributário, Direito do Trabalho, Processual do Trabalho e Processual Civil para a aplicação desta lei na Justiça Trabalhista.

No intuito de desvendar a correta aplicação do disposto no art.114, VIII da CF/88, trataremos de diversos pontos que suscitam dúvidas em sua aplicação e interpretação.

Deste modo, esclarece-se a importância do tema abordado, dada a sua relevância no ordenamento jurídico brasileiro e as diferentes decisões e posicionamentos ao longo dos anos.

¹ Advogado especialista em Direito do Trabalho pela Faculdade de Direito Milton Campos.

2. LEI DE EXECUÇÃO FISCAL

A nova Lei sobre cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública foi editada com o claro e exposto propósito de agilizar a execução fiscal, criando um procedimento especial diverso do da execução forçada comum de quantia certa, regulada pelo Código de Processo Civil.

Apesar de possuir muitas qualidades, a Lei 6.830/80 apresenta, de acordo com a doutrina, dois graves defeitos fundamentais: a descodificação de um procedimento que já se integrara ao Código de Processo Civil e a instituição de privilégios exagerados e injustificáveis para a Fazenda Pública.²

Importante destacar que a sistemática da execução fiscal introduzida pela nova lei é a mesma do Código de Processo Civil, ou seja, a da execução por quantia certa.

Inúmeras inovações foram introduzidas, pela Lei 6830/80, tornando-se paradigma para posteriores reformas legislativas, tais como:³

1. Preparação e numeração da certidão ativa, por processo manual, mecânico e eletrônico, adiantando em décadas ao significativo progresso nesse campo.
2. Comunhão da petição inicial com a certidão da dívida ativa, que dela fará parte integrante, como se transcrita fora.
3. Permissão legal para constituição da petição inicial e da certidão da dívida ativa, num só documento, mesmo que por processamento eletrônico.
4. Produção de provas pela Fazenda independentemente de requerimento na petição inicial.
5. O valor da causa será o constante da dívida que constar da certidão, acrescido dos encargos legais.
6. Economia processual, reduzindo as exigências da petição inicial e impedindo a repetitiva e desnecessária conclusão dos autos ao juiz. O despacho inicial determinará, de um só vez, a citação, pelas sucessivas modalidades, com ênfase para a citação pelo correio; o registro da penhora em registro próprio; a penhora, se não houver pagamento no prazo legal de 5 dias. Não se olvide a ilegal alteração, produzida pela Lei 8212, de 1991. O artigo 53 deste diploma legal proibiu, absurdamente, o oferecimento de bens pelo devedor, no prazo de cinco dias, após a citação, facultando, na cobrança da dívida ativa da União, suas autarquias e fundações, que estas indiquem, na petição inicial, bens à penhora, que se realizará, concomitantemente com a citação, num retrocesso inconcebível. Se isto ocorrer, os bens, tantos quantos necessários, tornar-se-ão indisponíveis, de imediato, tendo o devedor apenas o prazo de dois dias, para pagar o débito, contado da citação, independentemente da juntada do mandado aos autos.

² THEODORO JUNIOR, Humberto. Lei de Execução Fiscal. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.8.

³ SZKLAROWSKY, Leon Frejda. A Lei de Execução Fiscal: o contencioso administrativo e a penhora administrativa. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1320&p=2>. Data do Acesso: 03/11/2009.

7. A citação, por edital, para o réu ausente do País.
8. Garantia da execução, mediante fiança bancária, depósito bancário ou indicação de bens de terceiros à penhora.
9. Pagamento de parcela incontroversa da dívida, e discutir o restante, desde que garantido o juízo.
10. Penhora e avaliação por oficial de justiça - avaliador, no mesmo momento.
11. O prazo para embargos e impugnação passou para trinta dias, sem qualquer distinção, para o devedor e para o credor.
12. Na esteira do artigo 337 do Código de Processo, a audiência pode ser dispensada, para o julgamento antecipado do feito.
13. O terceiro que ofereceu garantia para remição ou pagamento será intimado.
14. O representante da Fazenda será intimado pessoalmente, em harmonia com o que se vinha fazendo, costumeiramente. Também, as autarquias devem sê-lo, vez que estão agasalhadas na expressão Fazenda Pública. Esta conclusão deflui da comunhão dos artigos 1º e 27, posto que a lei deve ser interpretada, no contexto, de forma que não conduza ao absurdo.
15. Uma novidade alvissareira, no que diz respeito ao cancelamento da inscrição da dívida ativa, a qualquer título, até a decisão de primeira instância, produzirá a extinção da execução, sem quaisquer ônus, para as partes. Todavia, a jurisprudência, em uníssono, tem proclamado que é devida a verba honorária do executado, bem como o reembolso das custas processuais efetivamente gastas, após a apresentação dos embargos.
16. Até a decisão de primeira instância, a certidão de dívida ativa poderá ser emendada ou substituída, com a devolução total do prazo para embargos.
17. A multa, qualquer que seja sua natureza, poderá ser cobrada da massa falida e da concordatária (27), todavia, a doutrina e a jurisprudência tem repellido essa exegese.
18. O crédito fiscal goza de privilégio com alicerce no direito vigente e na melhor doutrina, conciliando-se com a lei falimentar vigente, sendo vedada qualquer alienação de bem, nos processos de concordata, falência, liquidação, arrolamento, inventário ou concurso de credores, sem a prova de quitação da dívida ativa ou a concordância da Fazenda Pública, nos exatos termos do artigo 31 da LEF (28). Entretanto, a jurisprudência tem abrandado a rigidez desse dispositivo (29), como, aliás, vem fazendo com os artigos 11 (remoção do bem penhorado (§ 3º), depósito para discussão judicial da dívida ativa. (artigo 38). (30)
19. A ação anulatória de débito fiscal, conquanto o artigo 38 da LEF exija depósito prévio, para sua propositura, pode ser proposta, independentemente dessa exigência, segundo pacífica e torrencial jurisprudência, capitaneada pelo "leading case", relatado pelo eminente Ministro Luiz Rafael Mayer (31), Entretanto, prossegue o aresto, a satisfação do ônus do depósito prévio da ação anulatória, por ter efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal (artigo 151, II, do CTN), desautoriza a instauração da execução fiscal.

Assim, após esta análise, passaremos ao objeto central, qual seja, a aplicabilidade da referida lei no ordenamento justralhista.

3. EXECUÇÃO FISCAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO

3.1 Competência

3.1.1 Contribuições Previdenciárias

Nos termos do art.114, VIII, ratificada pela Emenda Constitucional 45/04 estabelece que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II , e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Neste momento é imprescindível discorrer sobre os conceitos de competência, processo e julgamento, pois a distorção destes conceitos pode levar o operador do direito a interpretações equivocadas.

Segundo Alexandre de Freitas Câmara⁴, competência é o conjunto de limites dentro dos quais cada órgão do Judiciário pode exercer legitimamente a função jurisdicional. Por sua vez, processo é o sistema de compor a lide em juízo através de uma relação jurídica vinculativa de direito público e julgamento é o provimento judicial que põe termo ao processo, resolvendo ou não o mérito.

Feita a conceituação sucinta desses institutos jurídicos, chegamos a conclusão que observado o Princípio da Legalidade Tributária previsto na Constituição Federal, o Código Tributário Nacional que é a Lei Complementar que define diversos institutos tributários, a Justiça do Trabalho conhecerá e julgará a execução fiscal das contribuições sociais previstas no art.195 I a e II da CF.

Neste diapasão, o art.769 da CLT afirma que nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.

São esparsas as regras relativas sobre a execução fiscal trabalhista na CLT, pois temos apenas os artigos incluídos a partir da Lei 10.035/2000, sendo assim, imprescindível, ante a omissão da CLT, a aplicação dos dispositivos da Lei 6.830/80 que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, no que for compatível.

3.1.1.1 Contribuição Previdenciária de Decisão Declaratória

Não obstante a competência específica determinada pela Constituição Federal à Justiça do Trabalho, em 10.11.2005, o pleno do TST reeditou o Enunciado 368 afirmando que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por maioria de votos, que não cabe à Justiça do Trabalho a cobrança das contribuições devidas ao

⁴ CAMARA, Alexandre de Freitas. Lições de Direito Processual Civil, vol. I, Ed. Lúmen Júris, 10ª Ed. Rio de Janeiro.

INSS sobre as ações declaratórias, nas quais é reconhecido o vínculo de emprego do trabalhador. A execução do tributo pela Justiça do Trabalho ficará restrita às decisões em que há condenação da empresa ao pagamento de parcelas trabalhistas e sobre os valores resultantes de acordos entre as partes. Diz a referida súmula:

Súmula nº 368 - TST - Res. 129/2005 - DJ 20, 22 e 25.04.2005 - Conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SDI-1.

Descontos Previdenciários e Fiscais - Competência - Responsabilidade pelo Pagamento - Forma de Cálculo.

I - A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição.

II - É do empregador a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, resultante de crédito do empregado oriundo de condenação judicial, devendo incidir, em relação aos descontos fiscais, sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final, nos termos da Lei nº 8.541/1992, art. 46 e Provimento da CGJT nº 01/1996.

III - Em se tratando de descontos previdenciários, o critério de apuração encontra-se disciplinado no art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99 que regulamentou a Lei nº 8.212/91 e determina que a contribuição do empregado, no caso de ações trabalhistas, seja calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198, observado o limite máximo do salário de contribuição.

Sob o fundamento de que os valores arrecadados na Justiça do Trabalho pela Previdência Social são recolhidos a um fundo específico do INSS e não diretamente à conta do trabalhador na Previdência, passou a entender que a Justiça do Trabalho tem competência restrita às decisões em que há condenação da empresa ao pagamento de parcelas trabalhistas e sobre os valores resultantes de acordos entre as partes.

Aos que defendem a execução decorrente de sentença declaratória, resta o argumento de que o artigo 42 da lei, que criou a Super Receita, alterou a redação do artigo 836 da CLT, fazendo constar o seguinte texto:

Serão executadas ex officio as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.

Contudo, conforme defendem, brilhantemente, os doutrinadores Jorge Pinheiro Castelo e Nelson Albino Neto⁵, tal alteração é inconstitucional:

A sentença declaratória, embora traga certeza do direito ou do modo de ser da relação jurídica como novidade, somente, opera no mundo jurídico (normativo); não reprová, nem condenada ninguém, nem sequer constitui título jurídico que possa dar ensejo a posterior ação executiva.

(...) a determinação de execução sem condenação viola a própria coisa julgada que não a contém, e, por consequência, também, o inciso XXXVI do artigo 5º da CF. ('a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada'), bem como o inciso VIII do art. 114 da CF. – que, igualmente, não a contém.

A competência da Justiça do Trabalho para a cobrança e execução das contribuições previdenciárias limita-se às parcelas decorrentes das sentenças condenatórias que proferir, entendimento contrário, também, viola o art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Claro fica, pois, que a constituição de título judicial é peculiaridade afeta às sentenças condenatórias, não sendo lícita a execução de débito previdenciário ancorado no simples reconhecimento judicial de período contratual do reclamante.

3.1.2 Multas Administrativas

A Emenda Constitucional 45/04, alterou substancialmente o artigo 114 da CR/88, ampliando a competência da Justiça do Trabalho. Entre as alterações, tem-se a inserção do inciso VII, que atribui à este ramo do Poder Judiciário competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos Órgãos de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

A partir de então, pacificou-se o entendimento de que competia, não à Justiça Federal, mas à Justiça do Trabalho, o processamento das execuções fiscais, bem como das ações nas quais se discutem a validade das penalidades impostas aos empregadores por fiscais da Secretaria Regional do Trabalho.

Sobre o tema, leciona a i. Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida⁶ que:

⁵ ALBINO NETO, Nelson. Execução das Contribuições Previdenciárias na Justiça do Trabalho. Execução de Contribuição Previdenciária de decisão Declaratória. São Paulo: Revista LTr., 2008, Vol. 72, p. 430.

⁶ ALMEIDA, Lucilde D'Ajuda Lyra de. Execução Fiscal. Questões Relevantes Sobre as Ações Relativas às Penalidades Administrativas Impostas aos Empregadores pelos Órgãos de Fiscalização do Ministério do Trabalho. São Paulo: Revista LTr., 2006, Vol. 70, p. 735.

O fato de existir o interesse da União na causa que determinava fosse da Justiça Federal a competência para o processamento e o julgamento deste tipo de ação. Entretanto, é também pacífico o acerto do deslocamento desta competência, uma vez que a Justiça do Trabalho por ser especializada detém maior experiência com as causas que ensejam a aplicação de multas pelo fiscal do trabalho.

Tratam-se, pois, de multas administrativas, cujo processamento é regulado pela Consolidação das Leis do Trabalho por meio de seus arts. 626/642.

Acrescenta a Desembargadora⁷ que só há de se cogitar a existência de execução fiscal no processo juslaboral no caso de execução das autuações perpetradas por fiscais do trabalho. Isto porque, no caso dos valores previdenciários, a competência da Justiça do Trabalho limita-se à análise daqueles decorrentes de sentença condenatória proferida nos autos de reclamatória trabalhista pré-existente, observando as regras processuais deste tipo de execução:

No caso de Dívida Ativa, a competência da Justiça do Trabalho, por exemplo, restringe-se aos Autos de Infração lavrados pelos fiscais do trabalho (...).

Aqui merece ser aberto o parêntese para destacar, que, com relação às contribuições previdenciárias, a execução é processada nos próprios autos do processo trabalhista, de ofício pelo juiz da causa principal, sobre as verbas reconhecidas em sentença, cujo procedimento obedece as regras específicas e peculiares àquele tipo de execução.

Destarte, só há de se falar em execução fiscal típica na Justiça do Trabalho nos casos de multas administrativas impostas pelos fiscais do trabalho, sendo deste ramo especializado a competência constitucional para o processamento dos títulos executivos dali provenientes.

3.2 Certidão de Dívida Ativa

Para haver qualquer execução é necessário, primeiro, que exista o título executivo e, depois, que esse título corresponda a uma obrigação líquida, certa e exigível.

O título é o documento que, nos termos da lei, constitui o direito para o credor de usar o processo executivo para obter a prestação que o devedor está

⁷ ALMEIDA, Lucilde D'Ajuda Lyra de. Execução Fiscal. Questões Relevantes Sobre as Ações Relativas às Penalidades Administrativas Impostas aos Empregadores pelos Órgãos de Fiscalização do Ministério do Trabalho. São Paulo: Revista LTr., 2006, Vol. 70, p. 736.

obrigado a realizar em seu favor. A liquidez e a certeza são atributos do título, que, por sua natureza documental, podem-se revelar, antes do acesso ao juízo da execução forçada.⁸

O Código de Processo Civil disciplina, em seu Art. 585, que a certidão de dívida ativa é título executivo extrajudicial.

De acordo com o § 1º do Art. 2º da Lei 6830/80, qualquer valor cuja cobrança seja atribuída à União, Estados, Distrito federal, Municípios e respectivas autarquias será considerada Dívida Ativa da Fazenda Pública. Diz ainda o referido artigo que a dívida ativa abrange atualização monetária, juros e multa de mora, além de eventuais encargos previstos em lei ou contrato.

A execução forçada depende, todavia, de ato prévio de controle administrativo da legalidade do crédito fazendário, que se faz por meio de inscrição, a cargo do órgão competente para apurar a liquidez e certeza. Portanto, é a inscrição que confere à dívida a liquidez e a certeza. Essa presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.

O título executivo não é, porém, a inscrição da dívida ou do contrato, mas a certidão correspondente aos créditos inscritos na forma da lei.

Até a decisão de primeira instância a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.

A regularidade do processo administrativo que realiza a inscrição da dívida ou do contrato, é pressuposto básico da execução, mormente no que diz respeito à intimação inicial do contribuinte e ao exercício do livre direito de defesa. Por isso, provando irregularidades no processo administrativo, que o sacrificaram completamente, sobretudo quanto à inscrição, que é formalidade essencial da inscrição, o vício atinge a ação executiva, tornando o processo passível de nulidade, por não se considerar mais a dívida como líquida e certa.

Admite-se, contudo, a supressão do processo administrativo, quando o imposto é reconhecido espontaneamente pelo contribuinte, mediante lançamento em sua própria escrita fiscal.

⁸ THEODORO JUNIOR, Humberto. Lei de Execução Fiscal. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.17.

3.2.1 Certidão de Dívida Ativa no Direito do Trabalho

Incumbe ao agente do Ministério do Trabalho e Emprego a fiscalização das normas pertinentes à proteção do trabalho. Procedida a autuação fiscal, e o empregador não pagar, nem oferecer recurso (observado o depósito mencionado no artigo 639 da CLT), a multa deverá ser inscrita em livro especial existente na repartição pública que a originou, extraindo-se cópia autêntica dessa inscrição e enviada às autoridades competentes para a cobrança judicial respectiva, valendo tal documento como título de dívida líquida e certa.

Segundo a i. Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida⁹, “a cobrança judicial obedecerá ao disposto na legislação aplicável à cobrança da dívida ativa da União, por força do art. 642 da CLT, nos termos da Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980, também chamada Lei de Execução Fiscal”.

Oportuno salientar que a jurisprudência majoritária do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região considera a inscrição da dívida em livro especial do Ministério do Trabalho suficiente à constituição de título executivo hábil ao ingresso da Execução Fiscal, sendo indispensável a juntada de da cópia autêntica de tal documento (Certidão da Dívida Ativa) à peça inaugural:

EXECUÇÃO FISCAL - TÍTULO EXECUTIVO - A Certidão de Dívida Ativa, título executivo extrajudicial na forma prevista no inciso VII do artigo 585 do CPC, goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN, razão pela qual a sua descaracterização depende de prova inequívoca em sentido contrário. (TRT 3, Agravo de Petição 00084-2006-152-03-00-6, Relator Des. Paulo Maurício Ribeiro Pires).

EXECUÇÃO FISCAL - DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. Nos termos do parágrafo 1o. do art. 6o. da Lei no. 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa é o único documento a ser necessariamente juntado à petição inicial da execução fiscal, como prova pré-constituída, que goza da presunção de certeza e liquidez quanto aos dados nela contidos. Cabe, portanto, ao devedor que em sede de embargos à execução pretenda discutir sua regular formação, apresentar desde logo prova das suas alegações, sem o que a defesa está fadada ao insucesso. (TRT 3, Agravo de Petição 00778-2008-069-03-00-9, Relator Des. Sebastião Geraldo de Oliveira).

⁹ ALMEIDA, Lucilde D'Ajuda Lyra de. Execução Fiscal. Questões Relevantes Sobre as Ações Relativas às Penalidades Administrativas Impostas aos Empregadores pelos Órgãos de Fiscalização do Ministério do Trabalho. São Paulo: Revista LTr., 2006, Vol. 70, p. 735.

3.3 Legitimidade

Possuem legitimidade ativa para propor a execução fiscal a União, os Estados, Municípios e Distrito Federal, bem como suas respectivas autarquias. No entanto, não possuem essa regalia as empresas públicas e as sociedades de economia mista.¹⁰

Importante ressaltar que apenas as autarquias que não explorem atividade econômica é que possuem essa legitimidade. Este é inclusive o entendimento do STF, que se posicionou determinando que as autarquias que explorem atividade econômica não pode valer-se de mecanismo de execução de dívida de que as empresas privadas se vêem excluídas, independentemente do fato de ser autarquia.

Com relação à legitimidade passiva, não basta pesquisar quem, em tese, pode responder pela dívida. É indispensável identificar quem, concretamente, se acha vinculado ao título.

Assim, o espólio, a massa falida, o sucessor, entre outros, poderão figurar como sujeitos passivos da execução fiscal apenas na medida em que existir Certidão de Dívida Ativa que se lhes possa opor, sem que haja questões controvertidas a apurar em torno da própria identidade do devedor originário e de sua substituição posterior.

Enfim, é o procedimento administrativo que precede à inscrição que enseja a oportunidade para definir quem vem a ser o devedor principal, subsidiário ou co-responsável.¹¹

Com relação a legitimidade passiva na ação de execução fiscal, o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região já se manifestou sobre a possibilidade de se executar a pessoa física do empregador. Senão veja-se:

EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO DIRETOR DA EMPRESA - LEGITIMIDADE PASSIVA. De acordo com a Lei n. 6.830/80, em seu art. 4o., inciso V e parágrafos 1o. e 2o., a execução fiscal poderá ser promovida contra "o responsável, nos termos da lei, por dívida tributária ou não, de pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado", havendo disposições similares tanto no CPC (art. 568, inciso I) quanto no Código Civil (artigos 1.023 e 1.080) e no Código Tributário Nacional, cujo art. 135 atribui responsabilidade pessoal também aos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, por créditos correspondentes a obrigações tributárias

¹⁰ THEODORO JUNIOR, Humberto. Lei de Execução Fiscal. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.28.

¹¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Lei de Execução Fiscal. 11. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.36.

resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei. (TRT 3, Agravo de Petição 01039-2007-031-03-00-0, Relator Des. Sebastião Geraldo de Oliveira).

3.4 Procedimentos

O Tribunal Superior do Trabalho editou a Instrução Normatida n. 27 para regular as questões procedimentais atinentes ao processo do trabalho, em decorrência da ampliação da competência da Justiça Laboral após a vigência da Emenda Constitucional n. 45/04.

A referida instrução estabeleceu que o rito a ser seguido nas ações ajuizadas na Justiça do Trabalho seria o ordinário ou o sumaríssimo, previstos na CLT. Excepcionou, contudo, as ações que, por disposição legal expressa, estejam sujeitas a rito especial.

Com relação ao procedimento da Execução Fiscal na Justiça do Trabalho é importante destacar que, basicamente, ela segue o mesmo rito da Lei 6.830/80. Contudo, faz-se necessárias algumas adequações ao rito trabalhista, para melhor adaptação aos procedimentos comumente adotados em tal Justiça Especializada.

Como praticamente não existe doutrina sobre este tema, tomaremos como base para todas as argumentações os posicionamentos jurisprudenciais do Eg. Tribunal Regional da 3ª Região e do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Conforme exposto anteriormente, o processo de execução fiscal se inicia com a certidão de dívida ativa. Com relação à preferência do crédito fiscal, verifica-se que ele prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho, conforme jurisprudência abaixo:

EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO DEVIDO À FAZENDA NACIONAL. Como deixou claro o legislador, no artigo 186 do CTN, "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for a natureza ou tempo da constituição deste, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho.". Destarte, in casu, a penhora efetivada para satisfação de crédito devido à Fazenda Nacional, embora de natureza não tributária, tem preferência sobre quaisquer outros créditos, salvo o trabalhista, inclusive, sobre o crédito hipotecário, nos termos do artigo 4º, § 4º da Lei nº 6.830/80, o qual determina ser aplicável à dívida ativa da Fazenda Pública, de natureza não tributária, o disposto no mencionado artigo 186 do CTN. (TRT 3, Agravo de Petição 00488-2008-050-03-00-0, Relator Des. Márcio Ribeiro do Valle).

Proposta a execução, o executado será citado para embargar em 30 dias. Nos os embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julgar necessários. Entretanto, o juiz pode julgar o processo sem a necessidade de dilação probatória, quando os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental. Este é o entendimento do Tribunal Regional da 3ª Região, conforme jurisprudência:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - JULGAMENTO ANTECIPADO - DIREITO DE DEFESA - Na execução fiscal, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julgar necessário no prazo dos embargos à execução, conforme art. 16, parágrafo 2o., da Lei n. 6.830/80. O art. 17, parágrafo único, desse mesmo diploma legal, por sua vez, permite ao juiz julgar o processo sem a necessidade de dilação probatória, quando os embargos versarem sobre matéria de direito, ou, sendo de direito e de fato, a prova for exclusivamente documental. (TRT 3, Agravo de Petição 00910-2006-043-03-00-8, Relator Des. Jorge Berg de Mendonça).

Outra característica importante da execução fiscal na Justiça do Trabalho é a questão dos honorários advocatícios. Sobre o tema, constata-se que não cabe a condenação do executado ao pagamento de honorários de advogado. Isto, porque a aplicação do encargo de 20%, instituído pelo Decreto-lei n. 1.025, de 1969, substituiu a condenação em honorários de advogado, na cobrança judicial da Dívida Ativa da União, conforme jurisprudência abaixo:

EXECUÇÃO FISCAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COBRANÇA - IMPOSSIBILIDADE: Em ação de execução fiscal, não cabe a condenação do executado ao pagamento de honorários de advogado. Isto, porque a aplicação do encargo de 20%, instituído pelo Decreto-lei n.-o 1.025, de 1969, substituiu a condenação em honorários de advogado, na cobrança judicial da Dívida Ativa da União, conforme o artigo 3o. do Decreto-lei no. 1.645, de 1978. (TRT 3, Agravo de Petição 00770-2006-076-03-00-9, Relatora Des. Cleube de Freitas Pereira).

EXECUÇÃO FISCAL - DÍVIDA ATIVA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal (Decreto-Lei 1.025/69) impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial da dívida ativa da União, cujo encargo se destina a cobrir todas as despesas a ela inerentes, inclusive os honorários advocatícios. Os Embargos à Execução não têm como pressuposto a existência de uma lide, para que possam ser considerados verdadeira ação. São, efetivamente, meio legal de resistência à execução forçada. Desta forma, a questão da sucumbência não pode ser analisada fora do âmbito da ação de execução, porque ela é única. (TRT 3, Agravo de Petição 01324-2005-037-03-00-8, Relator Des. Convocado Rogério Valle Ferreira).

Com relação ao ônus da prova, lembramos que a Certidão de Dívida Ativa detém presunção de certeza e liquidez, razão pela qual, desafia para sua desconstituição, prova inequívoca, a cargo do executado. Confira:

AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PRODUÇÃO DE PROVA CONTRÁRIA À CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - ÔNUS DO EMBARGANTE - Em conformidade com o art. 3o. da Lei 8.830/80, a Certidão de Dívida Ativa detém presunção (juris tantum) de certeza e liquidez, desafiando para sua desconstituição prova inequívoca, a cargo do executado. Aliás, a mencionada Lei determina ao executado, no art. 16, parágrafo segundo, alegar nos embargos toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas. (TRT 3, Agravo de Petição 00699-2006-068-03-00-0, Relatora Juíza Convocada Taísa Maria Macena de Lima).

A respeito da prescrição, constata-se o entedimento de que seu prazo é de 5 anos, aplicando-se a regra da Lei 9.873, de 22 de novembro de 1999, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, sob o entendimento de que as multas decorrentes do descumprimento das normas da legislação trabalhista não têm natureza tributária, mas de penalidade administrativa de natureza autônoma. Sobre o tema, segue abaixo jurisprudência do Tribunal Regional da 3ª Região e do Tribunal Superior do Trabalho:

EXECUÇÃO FISCAL - MULTA POR INFRAÇÃO A DISPOSITIVO DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO - PRAZO PRESCRICIONAL. Multas decorrentes do descumprimento das normas da legislação trabalhista não têm natureza tributária, mas de penalidade administrativa de natureza autônoma. Não obstante isso, elas compõem a dívida ativa da Fazenda Nacional e, por isso são executadas na forma da Lei 6.830/80, como previsto em seu art. 2º. Contudo, como têm natureza de crédito público, derivadas de ato do poder de polícia do Estado, não se lhes pode aplicar a prescrição decenal posta no Código Civil, mas o disposto no art. 1º, da Lei 9.873, de 22 de novembro de 1999, que fixa prazo prescricional de 05 (cinco) anos. (TRT 3, Agravo de Petição 01146-2008-005-03-00-3, Relator Juiz Convocado João Bosco Pinto Lara).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT, QUANTO AO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC 45/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1º

do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido. (TST, 6ª Turma, Agravo de Instrumento 00292-2008-078-02-40-1, Relator Ministro Maurício Godinho Delgado, DEJT 29/10/2009).

No que se refere à sistemática recursal da Execução Fiscal na Justiça do Trabalho, salutar a leitura do artigo 897, alínea 'a', da CLT, que estabelece ser o Agravo de Petição o apelo cabível no caso de decisão proferida na execução. Por decorrência lógica, em se tratando de Ação de Execução, o apelo cabível é mesmo o Agravo de Petição.

Ainda, no concernente ao preparo do mencionado recurso, oportuna a transcrição dos ensinamentos da i. Desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida¹²:

Não existindo obrigatoriedade do depósito recursal previsto no art. 899 da CLT para o Agravo de Petição, o mesmo não deve ser exigido para as execuções fiscais, devendo ser observada a regra prevista no art. 789-A da CLT, com relação ao pagamento das custas processuais. Contudo, há de estar demonstrados autos que fora efetuado depósito do valor da multa, a que se refere o art. 636 da CLT, com o objetivo de que se considere cumprido o requisito da garantia da execução, sob pena de não conhecimento do agravo de petição para fiel observância do art. 639 da CLT.

Contudo, há quem defenda que o recurso cabível no caso de execução fiscal é a apelação, em virtude do disposto no artigo 1º da Instrução Normativa n. 27 do TST. Segundo esta corrente interpretativa, a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública é objeto da Lei 6.830/1980, que lhe confere rito próprio, estando disposto no art. 1º que a execução será regida pela mencionada lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil.

Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Tribunal Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CABÍVEL. A executada demonstrou a ofensa à garantia constitucional do direito ao contraditório e ampla defesa inscritos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Agravo de Instrumento que se dá provimento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO CABÍVEL. A execução fiscal constitui procedimento específico, regido pela Lei 6830/1980, e, assim, a Corte Regional ao aplicar o disposto no art. 897, I, da CLT, para considerar o cabimento do agravo de petição e seu respectivo prazo, em face da decisão proferida na execução, e afastar a apelação interposta no prazo a ela correspondente resulta em ofensa aos princípios do

¹² ALMEIDA, Lucilde D'Ajuda Lyra de. Execução Fiscal. Questões Relevantes Sobre as Ações Relativas às Penalidades Administrativas Impostas aos Empregadores pelos Órgãos de Fiscalização do Ministério do Trabalho. São Paulo: Revista LTr., 2006, Vol. 70, p. 735.

contraditório e ampla defesa, inscritos no art. 5º, inciso LV da Constituição Federal. Provimento. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Tribunal Regional explicitou os fundamentos pelos quais entendera inválida a guia DARF, o que resulta na entrega da prestação jurisdicional. Não conhecimento. (TST, 1ª Turma, Recurso de Revista 00632-2005-004-03-40.0, Relatora Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, DJ 10/08/2007).

Outra discussão relevante acerca do tema versado no presente trabalho, é sobre a aplicabilidade, ou não, do art. 896, § 2º, da CLT e de a Súmula 266/TST à Execução Fiscal do Processo do Trabalho.

Os que defendem a aplicabilidade dos dispositivos acima, dizem que pouco importa se execução fiscal ou execução de sentença trabalhista, vez que se trata de pedido de reforma de acórdão proferido em face de Agravo de Petição:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APLICADA À UNIÃO. APLICAÇÃO DO ART. 896, § 2º, DA CLT. A admissibilidade do recurso de revista, quando o processo se encontrar em execução de sentença, está adstrita a demonstração de violação literal de dispositivo constitucional, sendo incabível a análise de violação a dispositivo legal, contrariedade à Súmula do C. TST, nem dissenso jurisprudencial, conforme o art. 896, § 2º, da CLT.- (AIRR-1010/2007-005-18-40.5, 6ª T., Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 24/04/2009)

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Apesar de não se constatar a deficiência de traslado, aludida no despacho agravado, verifica-se que o recurso de revista não admite processamento, ante o óbice contido no artigo 896, § 2º, da CLT e na Súmula nº 266 desta Corte. Não prospera a alegação da agravante, no sentido de que a referida restrição não se aplica ao presente caso, por se tratar de execução fiscal, e não de execução de sentença trabalhista. Na verdade, se o recurso de revista visa à reforma de acórdão proferido em agravo de petição, aplicam-se as mencionadas disposições, independentemente da matéria discutida. Agravo a que se nega provimento.- (A-AIRR - 8060/2005-010-10-40.0, 7ª T., Rel. Min. Pedro Paulo Manus, DEJT 22/05/2009).

De outro lado, há também os que se filiam à tese de que o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST só são aplicáveis às execuções de títulos executivos judiciais, não sendo este o caso da execução fiscal, eis que se funda em Certidão de Dívida Ativa (título executivo extrajudicial). Aduzem, ainda, que nos casos de Execução Fiscal, inexistente prévia discussão acerca da relação jurídica que a embasou, havendo a necessidade de se analisar o Recurso de Revista de forma mais ampla, de acordo com os termos do art. 1º da Lei 6.830/80, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

A corroborar com este último entendimento, o seguinte julgado da C. Corte Superior do Trabalho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA (ART. 114, VII, CF). PRAZO PRESCRICIONAL APLICÁVEL. NÃO-INCIDÊNCIA DAS RESTRIÇÕES PREVISTAS NA SÚMULA 266/TST E NO ART. 896, § 2º, DA CLT, QUANTO AO RECURSO DE REVISTA. Em se tratando de execução fiscal de dívida ativa regulada pela Lei 6.830/80 (nova competência da Justiça do Trabalho: art. 114, VII, CF, desde EC 45/2004), a análise do recurso de revista não está adstrita aos limites impostos pelo art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266/TST, em face da necessária cognição mais ampla constitucionalmente franqueada ao jurisdicionado apenado, a par da necessidade institucional da uniformização da interpretação legal e constitucional na República e Federação. No mérito, é de cinco anos o prazo prescricional para a cobrança judicial de multa administrativa pela Fazenda Pública, nos termos dos arts. 1º do Decreto 20.910/32 e 1º da Lei 9.873/99. Precedentes do STJ e desta Corte. Agravo de Instrumento desprovido. (TST, 6ª Turma, AIRR - 1369-2007-013-06-40-2, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 23/10/2009).

Conforme destacado no voto do Ministro relator da decisão acima, “os limites previstos no art. 896, § 2º, da CLT e na Súmula 266/TST foram criados antes do advento da EC 45/04, em período no qual competia à Justiça do Trabalho apenas a execução de títulos judiciais decorrentes de suas decisões. Não parece razoável, portanto, a aplicação das citadas restrições a casos que, outrora, nem eram decididos perante esta Justiça Especializada”.

4 CONCLUSÃO

Nos termos do art.114, VIII, ratificada pela Emenda Constitucional 45/04 estabelece que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II , e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Entretanto, são esparsas as regras relativas a execução fiscal trabalhista na CLT, pois temos apenas os artigos incluídos a partir da Lei 10.035/2000, sendo assim, imprescindível, ante a omissão da CLT, a aplicação dos dispositivos da Lei 6.830/80 que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, no que for compatível.

Não obstante a competência específica determinada pela Constituição Federal à Justiça do Trabalho, em 10.11.2005, o pleno do TST reeditou o Enunciado 368 afirmando que o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por maioria de votos, que não cabe à Justiça do Trabalho a cobrança das contribuições devidas ao INSS sobre as ações declaratórias, nas quais é reconhecido o vínculo de emprego

do trabalhador. Assim, a execução do tributo pela Justiça do Trabalho ficará restrita às decisões em que há condenação da empresa ao pagamento de parcelas trabalhistas e sobre os valores resultantes de acordos entre as partes.

Aos que defendem a execução decorrente de sentença declaratória, resta o argumento de que o artigo 42 da lei, que criou a Super Receita, alterou a redação do artigo 836 da CLT.

A Emenda Constitucional 45/04, alterou substancialmente o artigo 114 da CR/88, ampliando a competência da Justiça do Trabalho. Entre as alterações, tem-se a inserção do inciso VII, que atribui à este ramo do Poder Judiciário competência para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos Órgãos de Fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego.

A partir de então, pacificou-se o entendimento de que competia, não à Justiça Federal, mas à Justiça do Trabalho, o processamento das execuções fiscais, bem como das ações nas quais se discutem a validade das penalidades impostas aos empregadores por fiscais da Secretaria Regional do Trabalho.

REFERÊNCIAS

- ALBINO NETO, Nelson. *Execução das Contribuições Previdenciárias na Justiça do Trabalho. Execução de Contribuição Previdenciária de decisão Declaratória*. São Paulo: Revista LTr, 2008.
- ALMEIDA, Lucilde D'Ajuda Lyra de. *Execução Fiscal. Questões Relevantes Sobre as Ações Relativas às Penalidades Administrativas Impostas aos Empregadores pelos Órgãos de Fiscalização do Ministério do Trabalho*. São Paulo: Revista LTr., 2006.
- ALVES, Rubem. *Filosofia da ciência: introdução ao jogo e suas regras*. 5. ed. São Paulo: Brasiliense, 1984.
- ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS E TÉCNICAS (ABNT). *Referências bibliográficas: NBr 6023*. São Paulo: ABNT, 2003.
- BARROS MONTEIRO, Washington de. *Curso de Direito Civil*. 38.ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- CAMARA, Alexandre de Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, vol. I, Ed. Lúmen Júris, 10ª Ed. Rio de Janeiro.
- CHALHUB, Samira. *Funções da linguagem*. 4. ed. São Paulo: Ática, 1990.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil*. 20. ed. São Paulo: Saraiva 2003.
- ECO, Umberto. *Como se faz uma tese*. Tradução de Gilson César Cardoso de Souza. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1985.
- HENRIQUES, Antonio, MEDEIROS, João Bosco. *Monografia no curso de direito*. São Paulo: Atlas, 2004.
- JASPERS, Karl. *Introdução ao pensamento filosófico*. São Paulo: Cultrix, 1976.
- KOCH, Ingedore Grunfeld Villaça. *A coesão textual*. 12. ed. São Paulo: Contexto, 1999.
- LAKATOS, Eva Maria e MARCONI, Maria de Andrade. *Metodologia do trabalho científico*. São Paulo: Atlas, 1986.
- LEITE, Eduardo de Oliveira. *A monografia jurídica*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.
- NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Manual da monografia jurídica*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.
- POPPER, Karl. *A lógica da pesquisa científica*. São Paulo: Cultrix e Edusp, 1975.

RUDIO, Franz Victor. *Introdução ao projeto de pesquisa científica*. 21. ed. Petrópolis: Vozes, 1997.

SANTOS, Boaventura de Souza. *Introdução a uma ciência pós-moderna*. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

SENRA, Nelson de Castro. *O cotidiano da pesquisa*. São Paulo: Ática, 1989.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico: diretrizes para o trabalho na universidade*. 2. ed. São Paulo: Cortez & Moraes, 1976.

SILVA, Maria Ozanira da Silva e. *Refletindo a pesquisa participante*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1991.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. *A Lei de Execução Fiscal: o contencioso administrativo e a penhora administrativa*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1320&p=2>. Data do Acesso: 03/11/2009.

UNESP. *Normas para publicações da Unesp: dissertações e teses*. São Paulo: Edunesp, 1994.

USP (Escola de Engenharia de São Paulo – serviço de Biblioteca). *Diretrizes para elaboração de dissertações e teses da USP*. 2. ed. São Carlos: EESC-USP, 1996.

THEODORO JUNIOR, Humberto. *Lei de Execução Fiscal*. 11. Ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

THIOLLENT, Michel. *Metodologia da pesquisa-ação*. 8. ed. São Paulo: Cortez, 1998.